

[Clique aqui para  
acessar o texto  
atualizado](#)



## CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

### RESOLUÇÃO Nº 133/CSJT, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a carteira de identidade funcional dos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.<sup>mo</sup> Ministro Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Ex.<sup>mos</sup> Ministros Conselheiros Antonio José de Barros Levenhagen, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing, os Ex.<sup>mos</sup> Desembargadores Conselheiros Maria Helena Mallmann, André Genn de Assunção Barros, Elaine Machado Vasconcelos e Maria Doralice Novaes, a Ex.<sup>ma</sup> Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.<sup>a</sup> Heloisa Maria Morais Rego Pires, e o Ex.<sup>mo</sup> Presidente da ANAMATRA, Juiz Paulo Luiz Schmidt,

Considerando a previsão contida na Lei n.º 12.774, de 28 de dezembro de 2012, que alterou a Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União;

Considerando a Portaria Conjunta n.º 1 dos Tribunais Superiores e Conselhos, de 22 de maio de 2013, que regulamenta a aplicação da Lei n.º 12.774/2012;

Considerando a necessidade de uniformização da carteira de identidade funcional dos servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; e

Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo n.º CSJT-AN-7723-94.2013.5.90.0000,

### RESOLVE

Art. 1º Instituir modelo da carteira de identidade funcional dos servidores da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, com fé pública em todo o território nacional, conforme disposto no art. 4º da Lei n.º 12.774 de 2012.

Art. 2º As carteiras de identidade funcional deverão ser emitidas, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, para os servidores em exercício no órgão que se enquadrem nas seguintes situações funcionais:

- I - ocupantes de cargo efetivo;
- II – removidos para o órgão;

III - ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública;

IV - cedidos ao órgão;

V - em exercício provisório no órgão.

Art. 3º A carteira de identidade funcional será de cor branca, com bordas em azul, em papel *couché* fosco, gramatura 150 g/m<sup>2</sup>, com as dimensões 9 cm x 12,5 cm (aberto) e conterá os seguintes elementos, observados os anexos I a IV desta Resolução:

- a) Brasão da República;
- b) inscrições "Poder Judiciário da União", "Justiça do Trabalho" e órgão emitente;
- c) nome do servidor, matrícula funcional e data de exercício no órgão emitente;
- d) cargo;
- e) situação funcional;
- f) fotografia tamanho 2cm x 2cm, em cores;
- g) assinatura do servidor;
- h) filiação, naturalidade, nacionalidade e data de nascimento;
- i) número do PASEP;
- j) número da inscrição no Cadastro de Pessoa Física;
- k) número da Carteira de Identidade, com o órgão expedidor e a data de emissão;
- l) número do Título de Eleitor;
- m) grupo sanguíneo/fator RH;
- n) impressão digital do servidor, salvo se o meio utilizado para confecção do documento não o permitir;
- o) data de expedição;
- p) assinatura da autoridade competente para expedir o documento;
- q) frase "Carteira de Identidade Funcional";
- r) frase "Fé pública em todo o território nacional – Lei nº 12.774/2012";
- s) faixa verde e amarela em diagonal no canto esquerdo da borda superior da face superior.

§ 1º Opcionalmente, poderá ser inserida marca d'água com as Armas da República. Nesse caso, deverá constar a frase "Válida somente com a marca d'água – Armas da República" na borda inferior da face inferior.

§ 2º ([\*Revogado pela Resolução n. 315/CSJT, de 26 de novembro de 2021\*](#))

§ 3º Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal será conferida, no campo reservado ao cargo, a denominação Oficial de Justiça Avaliador Federal, sendo essa denominação também disposta em diagonal, na cor vermelha, acompanhada da inscrição "Acesso e Trânsito Livre", conforme modelo constante do anexo II.

§ 4º Nas carteiras de identidade funcional dos demais servidores, no campo destinado ao cargo será informada a denominação do cargo efetivo, mesmo que de outro órgão, ou do cargo em comissão ocupado por servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

§ 5º No campo destinado à situação funcional, indicar-se-á a situação em

que se enquadra o servidor perante o órgão emissor: servidor do quadro efetivo, removido, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, cedido ou em exercício provisório.

Art. 4º É vedada a emissão de carteira de identidade funcional com a inscrição Oficial de Justiça Avaliador Federal a servidor ocupante de cargo efetivo diverso do Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Art. 5º O desligamento do servidor do órgão emissor torna sem validade a carteira de identidade funcional, devendo esta ser restituída à unidade competente.

Parágrafo único. Considera-se desligamento, para efeito deste artigo, a vacância, demissão, aposentadoria, falecimento, exoneração de cargo em comissão de servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, redistribuição, remoção, requisição, cessão, lotação provisória ou o retorno ao órgão de origem de servidor removido, cedido ou em exercício provisório.

Art. 6º Será emitida nova carteira de identidade funcional nos seguintes casos:

- I - alteração de dados biográficos ou funcionais;
- II - mau estado de conservação do documento;
- III - perda, extravio, furto ou roubo.

§ 1º O servidor, ao se aposentar, poderá requerer a carteira de identidade funcional, na qual deverá constar, no campo reservado à situação funcional, o termo "aposentado".

§ 2º A entrega de nova carteira ficará condicionada à devolução da anterior nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo.

§ 3º Nos casos do inciso III deste artigo, o servidor deverá comunicar o fato imediatamente à unidade competente e apresentar boletim de ocorrência policial.

Art. 7º A carteira de identidade funcional deverá ser utilizada estritamente para a identificação do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função.

Parágrafo único. O uso indevido da carteira sujeitará o servidor às sanções administrativas, civis e penais conforme legislação vigente.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 9º Fica revogada a Resolução CSJT n.º 37/2007.


Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

**Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
**Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

# ANEXO I

(art. 3º, § 4º, da Resolução n.º 133/2013)

CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL		
		
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA XX REGIÃO		
NOME		
MATRÍCULA	DATA DE EXERCÍCIO	SITUAÇÃO FUNCIONAL
CARGO		FOTO DO SERVIDOR
ÁREA		
ESPECIALIDADE		
ASSINATURA DO SERVIDOR		
Fé pública em todo o território nacional - Lei nº 12.774/2012		

FILIAÇÃO		
NATURALIDADE		
NACIONALIDADE	DATA DE NASCIMENTO	
PASEP	CPF	
RG / ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DA EMISSÃO	
TÍTULO DE ELEITOR	TIPO SANGÜÍNEO FACTOR RH	
(Cidade)	DATA DE EXPEDIÇÃO	(autoridade competente)
Válida somente com a marca d'água - Armas da República		

## ANEXO II

(art. 3º, § 3º, da Resolução n.º 133/2013)

CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL	
	
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA XX REGIÃO	
NOME	
MATRÍCULA	DATA DE EXERCÍCIO
SITUAÇÃO FUNCIONAL	
CARGO	FOTO DO SERVIDOR
ASSINATURA DO SERVIDOR	
Fé pública em todo o território nacional - Lei nº 12.774/2012	

FILIAÇÃO		
NATURALIDADE		
NACIONALIDADE	DATA DE NASCIMENTO	
PASEP	CPF	
RG / ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DA EMISSÃO	
TÍTULO DE ELEITOR	TIPO SANGÜÍNEO FATOR RH	
POLEGAR DIREITO		
(Cidade)	DATA DE EXPEDIÇÃO	(autoridade competente)
Válida somente com a marca d'água - Armas da República		